



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 297/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA: 22/08/2022

PROCESSO Nº. 1/2748/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201406290

RECORRENTES: STAK COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA e Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Ambos

AUTUANTES: Marlene da Costa Nunes

MATRÍCULA: 038004-1-S

RELATOR(A): Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SERIE D OU CUPOM FISCAL. O período da infração teria sido de 01/2013 a 10/2013 e a penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, III, 'b', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Julgado parcialmente procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário e Reexame Necessário. Recursos conhecidos, mas improvidos para manter a decisão de primeira instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme laudo pericial e parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Perícia – Provas - Parcial

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$257.856,17 e multa no valor de R\$455.040,30, nos termos trazidos no auto de infração:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SERIE D OU CUPOM FISCAL. A EMPRESA SUPRA VENDEU MERCADORIAS DIVERSAS SEM NOTA FISCAL NO MONTANTE DE R\$1.516.801,00, DETECTADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FEITO PELO MÉTODO IMPORTAÇÃO POR IDEA E CONSULTA E RELATÓRIOS DO ACCESS, REFERENTE AO PERÍODO DE 2013.

O período da infração teria sido de **01/2013 a 10/2013** e a penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, III, 'b', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

À fl. 22 a Autuada apresentou **impugnação**. A autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) a impossibilidade de utilização de Mandado de Ação Fiscal; (ii) a existência de inconsistências no levantamento fiscal tais como itens duplicados, itens equivocados, etc.; (iii) conversão do julgamento em diligência e pedido de perícia.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau solicitou a realização de perícia, após a qual foi ajustada a diferença para o montante de R\$ 1.385.308,98. Vide resultado da perícia.

Foi realizado trabalho pericial, que resultou nas seguintes alterações, conforme o especificado no laudo pericial, em fls. 44 a 51 :

- Foram procedidas as junções dos seguintes produtos:
 - 1- Realizada a junção dos códigos 005292 e 40449, resultando apenas a omissão de saídas do item de código 4449;
 - 2- Realizada a junção dos códigos 004686 e 7890000574129, permanecendo o código 004684 com apuração do valor médio;
 - 3- Realizada a junção dos produtos "bermuda cargo basic" e "bermuda cargo básica". Os produtos "bermuda cargo basic ref 1935" e "bermuda cargo basic ref 1005", e "bermuda cargo basic ref 1035", não foram parte da junção por terem as mercadorias descrição e preço diferentes;
 - 4- Realizada a junção do produto "calça jeans basic" com o produto "calça jeans básica". Quanto aos produtos "calça jeans basic ref 2970" e "calça jeans basic ref 2978", e "calça jeans basic ref 3985", não foram realizadas junções por se tratarem de produtos diferentes;

Nesse contexto, tendo sido o contribuinte intimado para se manifestar sobre o resultado da perícia e não tendo nenhum outro questionamento, o julgador afastou as nulidades arguidas pela parte e entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

O contribuinte apresentou **recurso ordinário** onde levantou os mesmos pontos apontados na impugnação, bem como alegou que a perícia teria sido incompleta, pois não teria analisado todos os itens.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de parcial procedência da primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Sem delongas, afastamos o argumento de que o Mandado de Ação Fiscal não poderia ser utilizado. Conforme a Instrução Normativa nº 49/2011:

Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos artigos 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

I - Portaria (Anexo I);

II - Mandado de Ação Fiscal (Anexo II).

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas: (...)

§ 3º A autoridade designante poderá figurar como supervisor da ação fiscal por ele designada.

A Lei nº 12.670/96 conceitua infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo portanto, necessário e suficiente que o agente do Fisco estabeleça o nexo da conduta e a observância da legislação, que resulte em inobservância de norma estabelecida na Legislação.

No caso em tela, foi detectada a infração e foi realizada a perícia para solucionar as dúvidas e questionamentos apontados pelo contribuinte em sua Impugnação. Uma vez devidamente solucionadas as dúvidas, o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre o laudo pericial, ocasião em que deixou de se manifestar. Portanto, todos os pontos foram devidamente abordados pelo Julgador de Primeira instância, não havendo que se falar em nulidade.

Em que pese a busca da verdade material ser um princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal, a Administração Fazendária não pode ficar à deriva processual. Por essa razão, apesar de existir o instituto da preclusão processual, este Conselho, em regra, conhece argumentos **novos** trazidos pelo contribuinte, ainda que em momento distinto do previsto legalmente.

Todavia, o caso em concreto nos parece distinto. Não se está trazendo um argumento novo que merece apreciação em homenagem à verdade material. O que se observa, na verdade, é que o contribuinte, que anteriormente anuiu com a perícia realizada, agora, em sede de recurso, pretende reexaminá-la e refazê-la, o que não é cabível, uma vez que, nesse caso, ocorre, de fato, a preclusão, pois se trata de uma violação injustificada do rito processual sem que se tenha trazido nada de novo.

Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Portanto, não tendo sido levantados novos pontos de dúvida, entendemos pela manutenção parcial do auto de infração, conforme laudo pericial constante nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	1.385.308,98
IMPOSTO.....	R\$	235.502,53
MULTA.....	R\$	415.592,70
TOTAL.....	R\$	651.095,23

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2748/2014 – Auto de Infração: 1/201406290. Recorrente: CEJUL e STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA. Recorrido: AMBOS. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade suscitada em virtude do Mandado de Ação Fiscal não ser o apropriado:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar a nulidade por entender que o Mandado de Ação Fiscal é o instrumento legalmente exigido para realização da ação fiscal, nos termos da

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

IN nº 49/2011 e suas alterações; **2. Quanto à nulidade por violação ao princípio da verdade material em razão de inconsistência do Totalizador apresentado pela Perícia:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar a nulidade considerando que a perícia foi efetuada tomando como base a codificação, descrição, valores e unidades dos itens apresentados pela Recorrente, ressaltando que o contribuinte foi intimado a acompanhar a perícia, entretanto não o fez; **3. Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar considerando que o julgador singular apreciou todas as questões necessárias ao seu convencimento inclusive com deferimento de perícia; **4. Quanto ao pedido de perícia para junção de itens de produtos:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara, decide afastar o pedido de perícia, tendo em vista ter sido o pedido feito de forma genérica, deixando de apresentar todos os itens a serem unificados, com base no art. 88, inc. I do Dec. nº 32.885/2018 **5. No mérito:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O julgamento desse processo foi efetuado em conjunto com o processo 1/2749/2014, AI nº 2014.06289. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar não compareceu à sessão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento, em Fortaleza, 20 de outubro de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE

Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO